PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2013.

(Autor: Vereador Aldonir Cabral/PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Dispõe sobre a emissão de receituário contendo a denominação genérica do medicamento, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica determinado aos profissionais da área da saúde, que possuam a formação e habilitação para tanto, a obrigatoriedade da prescrição de medicamento, em que na receita contenha o nome comercial, que é o medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, e também que seja prescrito, no mesmo receituário, o nome do medicamento genérico a que se refere, quando estiver disponível no mercado.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se como:

I. Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária:

II. Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde:

III. Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI;

IV. Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro.

Art. 2º Os medicamentos genéricos prescritos, devem estar em conformidade com a Lei Federal nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1.999, e demais regulamentos, normas e Leis que regem sua prescrição.

Art. 3º Deverão atender esta lei, todos profissionais da área de saúde que prescrevem medicamentos, em instituições públicas ou privadas, sejam em hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento.

Art.4º Caberá ao Conselho Regional de Medicina – CRM de Cascavel – Pr., fiscalizar e baixar os atos necessários ao cumprimento desta lei.

§ 1º O não cumprimento aos preceitos impostos por esta Lei e pela Legislação Federal poderá acarretar em penalidades aos profissionais que prescrevem medicamentos, conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2° A aplicação das penalidades cabíveis quando do descumprimento desta lei, começa a valer quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação oficial.

Palacio Jose Neves Formighieri 61° aniversário de Cascavel.

Em 14 de Agosto de 2013.

Aldonir Cabral
Vereador/PDT.

Justificação.

De acordo com a Política Nacional de Medicamentos, Portaria 3.916/98, A PRESCRIÇÃO é o ato de definir o medicamento a ser consumido pelo paciente, com a respectiva posologia (dose de administração e duração do tratamento), este é expresso mediante a elaboração de uma RECEITA MÉDICA.

De acordo com a Lei Federal 9.787 de 10 de fevereiro de 199

"Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI"

"Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária"

"Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde"

Senhores, todos sabemos das dúvidas que temos quando vamos iniciar um tratamento DE saúde com ingestão de medicamentos. Vamos tomar de quanto em quanto tempo? Por quantos dias? Antes ou depois das refeições, são perguntas comuns.

Mas existe uma pergunta que surge ainda na hora de comprar ou ainda retirar o medicamento numa farmácia ou posto de saúde do município, que é: POSSO TOMAR O MEDICAMENTO GENÉRICO? VAI FAZER O MESMO EFEITO?

Medicamento Genérico, é aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca.

Vejamos, se existe no mercado, a opção do consumidor optar por dois tipos de medicamentos, aquele de referência ou comercial, e o genérico, ele tem o direito de ser informado, tem o direito de escolher aquele que quiser.

Nessa questão entram dois fatores, a disponibilidade do medicamento e o seu preço.

Bem, sabemos das dificuldades, principalmente dos menos favorecidos financeiramente, em adquirir o medicamento que necessita.

No Manual de Orientações Básicas Prescrição Médica do Conselho Federal de Medicina, é informado "Ao receitar, o médico pode prescrever o Medicamento de referência, ou autorizar sua substituição por outro".

A aprovação da presente Lei garantirá aos usuários do serviço de saúde

- FACILIDADE AO ATENDENTE DE FÁRMACIA EM FORNECER O MEDICAMANTO CORRETO;
- POSSIBILIDADE DO USUÁRIO DO SERVIÇO DE SAÚDE EM ESCOLHER LIVREMENTE E COM SEGURANÇA O MEDICAMANTO PRESCRITO;
- GARANTIA DE QUE O TRATAMENTO PRESCRITO, SERÁ OBEDECIDO;
- OPÇÃO AO USUÁRIO DO SERVIÇO DE SAÚDE, EM ESCOLHER O MEDICAMENTO CORRETO E MAIS BARATO SE FOR O CASO;
- GARANTIA A QUEM PRESCREVE, QUE O TRATAMANTO SERÁ DE ACORDO COM SUA CONVICÇÃO.

Levando-se em conta todas essas questões, espero contar com o apoio dos Nobres Pares, na aprovação da presente Lei.

LISTA DE PREÇOS DE FÁBRICA DE MEDICAMENTOS

MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA

FOSAMAX 70MG C/4CP R$94,31

LIPITOR 40MG C/30CP R$170,31

PLAVIX 75MG C/28CP R$146,87

CRESTOR 20MG C/30CP R$156,56

AMARYL 4MG C/30CP R$43,65

ZOVIRAX 200MG C/25CP R$130,80

CECLOR 375MG 100ML R$55,43

KEFLEX 500MG C/40CP R$135,61

DALACIN 300MG C/16CP R$63,62

CIPRO 500MG C/14CP R$158,24

PROPÉCIA C/30CP R$91,19

ROACUTAN 20MG C/30CP R$115,34

LAMISIL 250MG C/28CP R$162,54

ZOLTEC 150MG C/1CP R$35,95

FLUIMUCIL 600MG C/16 ENVEL R$55,95

ZYBAN 150MG C/30CP R$72,72

ZYPREXA 5MG C/28CP R$267,29

ERANZ 10MG C/28CP R$348,58

EBIX 10MG C/28CP R$45,70

EFEXOR XR150MG C/30CP R$245,70

LOSEC 20MG C/14CP R$84,21

PANTOZOL 40MG C/28CP R$146,79

LIPLESS 100MG C/30CP R$45,58

LEXAPRO 20MG C/28CP R$239,02

LEVAQUIM 500MG C/10CP R$138,31

NOLVADEX 20MG C/30CP R$156,42

ZYXEN 5MG C/10CP R$24,11

MOTILIUM 10MG C/30CP R$12,83

MEDICAMENTOS GENÉRICOS

ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG C/4CP R$67,10

ATORVASTATINA CÁLCICA 40MG C/30CP R$88,21

BISSULFATO DE CLOPIDOGREL 75MG C/28CP R$74,00

ROSUVASTATINA CÁLCICA 20MG C/30CP R$101,76

GLIMEPIRIDA 4MG C/30CP R$32,13

ACICLOVIR 200MG C/25CP R$49,84

CEFACLOR 375MG 100ML R$49,14

CEFALEXINA 500MG C/40CP R$55,44

CLOR DE CLINDAMICINA 300MG C/16CP R$33,63

CLOR DE CIPROFLOXACINO 500MG C/14CP R$28,97

FINASTERIDA 1MG C/30CP R$33,59

ISOTRETINOINA 20MG C/30CP R$80,91

CLOR DE TERBINAFINA C/28CP R$100,66

FLUCONAZOL 150MG C/1CP R$18,94

ACETILCISTEÍNA 600MG C/16 ENVEL R$23,08

CLOR DE BUPROPIONA 150MG C/30CP R$48,92

OLANZAPINA 5MG C/30CP R$171,28

CLOR DONEPEZIL 10MG C/30CP R$235,45

CLOR MEMANTINA 10MG C/30CP R$39,89

CLOR VENLAFIXINA 150MG C/30CP R$149,05

OMEPRAZOL 20MG C/14CP R$24,28

PANTOPRAZOL 40MG C/28CP R$55,56

CIPROFIBRATO 100MG C/30CP R$24,77

OX DE ESCITALOPRAN 20MG C/30CP R$146,72

LEVOFLOXACINO 500MG C/10CP R$59,50

CITRATO TAMOXIFENO 20MG C/30CP R$71,96

DICLOR DE LEVOCETIRIZINA 5MG C/10CP R$14,74

DOMPERIDONA 10MG C/30CP R$7,77